



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 678 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/08/13**

**PROCESSO Nº. 1/4335/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200911426-2**

**RECORRENTE: NATURECRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Francisco Evandro Ribeiro Marques e Gláuber Capistrano Camúrga**

**MATRÍCULAS:, 106646-16 e 103594-14**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS correspondente a aquisição interestadual de mercadorias, referente ao período compreendido entre 01/2008 a 01/2009, e 05/2009. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o não recolhimento do ICMS antecipado caracteriza-se como *atraso de recolhimento do ICMS*, o que enseja o reenquadramento da penalidade imposta na autuação, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. 4. Decisão amparada nos arts. 456, V e 767 do RICMS, art. 173 do CTN e art. 42, § 1º, III do Dec. nº 25.468/99. 5. Infração aos arts. 73 e 74 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.**

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, no período correspondente à ação fiscal, imposto antecipado no montante de R\$ 5406,10 correspondente a aquisições de mercadorias, conforme planilhas anexas e cópias dos respectivos documentos fiscais.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, conforme levantamento fiscal às fls. 34/35. Pelo exposto foi elaborado o seguinte demonstrativo:

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| ICMS 2008    | R\$ 5.406,10         |
| MULTA        | R\$ 5.406,10         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 10.812,20</b> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Notas Fiscais às fls. 05/33;
- Documentos Fiscais às fls. 34/35;
- Ordem de Serviço nº 2009.19309 às fls. 36;
- Termo de Intimação nº 2009.16134 às fls. 37;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 38;
- Termo de Juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 39;
- Dilatação de prazo para defesa às fls. 40/41;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 42.

Às fls. 88/90 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que é legítima a exigência do imposto lançado na inicial, no entanto, a penalidade deve ser reenquadrada para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, conforme disposto no art. 42, § 1º, inciso IV do Dec. nº 25.468/99. Resaltou que não recorreu de ofício por força do que dispõe a legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| ICMS         | R\$ 5.406,10        |
| MULTA        | R\$ 2.703,05        |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 8.109,15</b> |

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 94, referendando todos os argumentos defensórios já



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

apresentados na impugnação, ou seja, que embora não tenha sido recolhido o imposto de forma antecipada, afirmou ter recolhido por ocasião da venda das mercadorias, descaracterizando a omissão ou mesmo a fraude. Neste sentido reforçou a hipótese de que o auto de infração não é devido pelo fato de já ter recolhido o imposto. Por fim requereu a improcedência da ação fiscal em baila.

Através do Parecer de Nº 410/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **NATURECRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200911426-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por “*falta de recolhimento do imposto*”, correspondente a aquisição interestadual de mercadorias, referente ao período compreendido entre 01/2008 a 01/2009 e 05/2009, infringindo, assim, os arts. 73 e 74 do RICMS.

**1. DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento do ICMS antecipado no montante de R\$ 5.046,10, correspondente a aquisição



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

interestadual de mercadorias referente ao período compreendido entre 01/2008 a 01/2009 e 05/2009.

Neste sentido, vê-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Em análise acurada do caderno processual vê-se que mediante a conduta descrita acima, atesta-se que a recorrente descumpriu o que preceitua o art. 767 do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

É importante ressaltar que o artigo acima mencionado legitima a exigência do pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada de mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto, em que as operações posteriores são oneradas e o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.

Por força do disposto acima, sabe-se que mesmo que o contribuinte tenha apurado o imposto mês a mês, mediante a sistemática do débito/crédito, este não poderia



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ignorar o regime a que estava incurso, qual seja o regime de antecipação tributária consoante as normas anteriormente citadas.

No entanto, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou que procedeu à compra de produtos semiacabados a granel, vez que estes não possuíam rótulos, cheiro e não eram ensacados, tais como lixa para pés e suporte de lixa. Destarte, ressaltou que a empresa caracteriza-se como indústria, e que, portanto, a aquisição dos referidos itens semiacabados para industrialização não deve comportar a cobrança de ICMS antecipado, conforme aduz o art. 767, § 1º, inciso I do RICMS:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*§ 1º - O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:*

*I - destinada para insumo de estabelecimento industrial de empresa enquadrada no regime de recolhimento normal;*

No que concerne ao exposto acima, é necessário frisar que o mencionado artigo não será aplicado no contexto da ação fiscal em baila, tendo em vista que apesar de a empresa ter afirmado que tais mercadorias tratavam-se de itens semiacabados destinados à industrialização, do conjunto probatório dos autos depreende-se tratar-se, na verdade, como produtos de acondicionamento, embalagem ou empacotamento.

Neste escopo, cabe trazer à baila inteligência do art. 456, inciso V do RICMS torna claro e legítimo o elucidado acima, *in verbis*:

*Art. 456. Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultantes de:*

*(...)*

*V - acondicionamento, embalagem e empacotamento. (grifos nossos)*

Diante dessas circunstâncias depreende-se que a autuação em tela encontra-se plenamente caracterizada, tendo em vista que, em análise aos fólios processuais, verificou-se que a recorrente foi devidamente citada para apresentar o recolhimento do ICMS, com vistas a extinguir o seu crédito tributário dentro do prazo legal, contudo não o fez.

**3. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

5/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após a constatação que a empresa autuada, de fato, não recolheu o imposto devido, entende-se que o caso em tela caracteriza-se como *atraso de recolhimento do ICMS*, e não falta de recolhimento como equivocadamente o autuante indicara na inicial, por força do que dispõe o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, transcrito abaixo:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º- Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*(...)*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; (grifos nossos)*

Assim, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

#### **4. DO VOTO**

*Ex postibus*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

proferida pela 1º Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| ICMS         | R\$ 5.406,10        |
| MULTA        | R\$ 2.703,05        |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 8.109,15</b> |

É o VOTO.

7/8



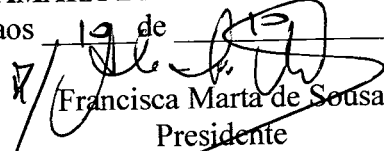
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

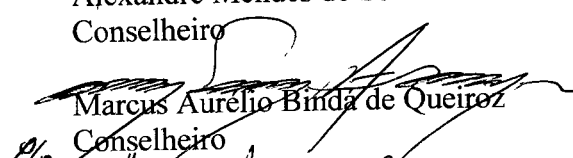
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que tem como recorrente **NATURECRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

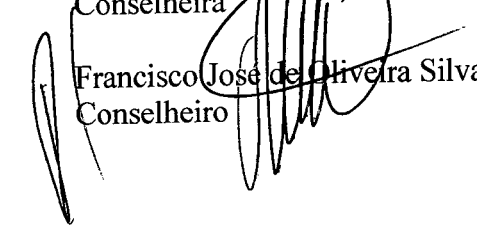
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 15 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

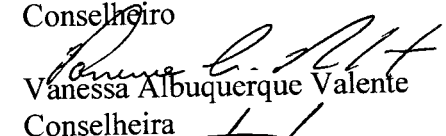
  
Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

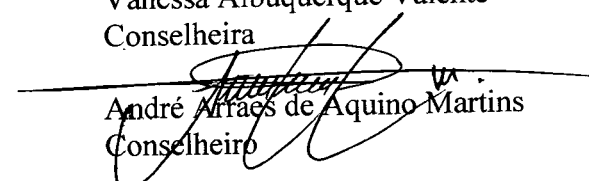
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado